PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1048/XIII – Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação Adequada

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 10 de dezembro de 2018, o **Projeto de Lei n.º 1048/XIII**," Lei *de Bases do Direito Humano à Alimentação Adequada"*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 12 de dezembro de 2018, a iniciativa do BE baixou à Comissão de Agricultura e Mar para emissão de parecer.

2) Breve Análise do Diploma

O BE entende, face à transição alimentar em curso e aos problemas decorrentes para a economia, desenvolvimento rural, ordenamento territorial, meio ambiente e educação, necessário aprovar uma lei de bases do direito humano à alimentação adequada. Consideram que a legislação terá de estar mais adaptada aos novos desafios no sector da alimentação, mais coordenada com as políticas sectoriais e que promova um sistema nacional da segurança alimentar e nutricional.

Face ao exposto, o BE apresenta um projeto de lei composto por 21º artigos distribuídos por seis capítulos:

- No capítulo I estão definidos os princípios gerais, as obrigações do Estado, os direitos dos cidadãos, o exercício do direito humano à alimentação adequada, os grupos vulneráveis, a educação alimentar e nutricional, a alimentação escolar, a investigação e a proteção dos consumidores.
- No capítulo II são estabelecidas as políticas e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional.
- A administração da segurança alimentar e nutricional e a sua organização compõem o capítulo III, estando a descentralização para os municípios vertida no capítulo IV.
- O capítulo V define que é o Estado que assegura toda a dotação orçamental do sistema e a fiscalização, através de entidades e/ou pessoas coletivas de natureza independente. O diploma estabelece um prazo de 90 dias para que o Governo proceda à regulamentação da lei proposta (capítulo VI).

O Bloco de Esquerda pretende com a iniciativa em análise verter na lei que a "*alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano*" e como tal o Estado deve assegurar que cada individuo tem direito a uma "Alimentação Adequada", caraterizada por "*alimentos seguros, nutritivos, suficientes e culturalmente aceites para uma vida ativa e sã*" (art.1º).

A iniciativa do Bloco de Esquerda incumbe ao Estado (art. 3º) que "*assegure uma oferta estável de alimentos, em particular de alimentos saudáveis, a um preço justo e acessível, tendo em conta os rendimentos mínimos da população*", bem como a criação de "*mecanismos para participação ativa e de direito de todos os atores nos processos de tomada de decisão, no âmbito do sector alimentar*".

Em termos de prevenção da insegurança alimentar e nutricional (art. 7º) o diploma em análise define que "*as autoridades nacionais (...) devem criar mecanismos de vigilância permanente, tendo presente os indicadores de vulnerabilidade alimentar do país, de forma a prevenir situações de fome ou malnutrição que possam prejudicar o desenvolvimento mental e físico dos indivíduos*". No mesmo artigo é, ainda, estabelecido que "*todos têm o dever de auxílio em situação de*

desnutrição ou obesidade que ponham em perigo a vida da pessoa, seja por ação pessoal ou promovendo o auxílio através de entidades competentes".

O diploma em análise propõe um reforço da ligação entre a comunidade escolar e os produtores familiares da envolvência, assegurando que "as cozinhas e refeitórios próprios das escolas sejam o local preferencial de confeção das refeições escolares" (art.9º «alimentação escolar»).

É criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SINSAN) com o intuito, entre outros, de melhorar as condições de acesso a alimentos nutricionalmente adequados. Na redação dada ao art.13º, este sistema engloba na sua composição o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSANP) criado ao abrigo da RCM nº 103/2016, de 26/07, pelo que o Estado deverá proceder os ajustes necessários para o "cumprimento da presente lei de bases".

A administração da segurança alimentar e nutricional, inscrita no capítulo III, é composta por: governo, órgãos consultivos e de articulação; entidades de regulação do sector da segurança alimentar e nutricional, departamentos governamentais e municípios.

Os municípios, enquanto medidas de descentralização, devem, conforme o art.17º: «a) implementar políticas locais de segurança alimentar e nutricional e de promoção e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada; b) definir os grupos de atenção prioritária em matéria alimentar e articular as medidas de proteção especial necessárias no seu âmbito de jurisdição; c) criar mecanismos para que os outros atores relevantes representantes no CONSANP possam participar, efetivamente, nos processos de tomada de decisão para melhoria da segurança alimentar e nutricional a nível local; d) promover a cooperação e colaboração com o Governo para a implementação das políticas nesta matéria, incluindo a participação organizada no CONSANP; destinar meios financeiros para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada.»

O projeto de lei em análise determina que a regulamentação da Lei poderá ser feita num prazo de 90 dias após a entrada em vigor. Tendo em conta a nota técnica que é parte integrante do presente parecer da iniciativa em apreço implica um aumento de despesas do Estado prevista no Orçamento «por força do artigo 18.º (e também 14.º), que prevê o financiamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e

Nutricional (CONSANP) pelo Orçamento de Estado, através de dotações anuais suficientes ao seu funcionamento. Este aumento de despesas constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e conhecido como "lei-travão"». Tendo em conta que a necessidade de regulamentação pelo Governo no prazo de 90 dias, este limite parece não estar ultrapassado.

O relator signatário do presente parecer entende, face ao exposto anteriormente, que a data de entrada em vigor (art.21º) seja revista em consonância.

3) Enquadramento Legal

Decorre da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no n.º 1 do artigo 25.º, que "toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade". Ao nível da Constituição da República Portuguesa (CRP) está também consagrado o direito à proteção, defesa e promoção da saúde, onde podemos enquadrar a prática de uma alimentação adequada, (alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º).

A promoção de uma alimentação saudável é igualmente enquadrada em sede de Programas de Saúde Pública e de Alimentação, como é exemplo Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS) e a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável (EIPAS). Por outro lado, destaca-se:

- O Despacho n.º 11418/2017, de 29 de dezembro, que "aprova a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável";

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho, que "cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar"

-

Em termos de antecedentes parlamentares, destaque para:

- Projeto de Resolução n.º 650/XIII/2 – Recomenda ao Governo que assegure o funcionamento de um Conselho nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional – Resolução da AR n.º 157/2017. De 20.07;
- - Projeto de Resolução n.º 1310/XIII – Recomenda ao Governo que avalie, defina e implemente formas complementares de informação sobre o teor nutricional dos alimentos – Resolução da AR n.º 83/2018, de 03.04.

O restante Enquadramento Legal é remetido na íntegra para a Nota Técnica.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de lei n.º 1048/XIII, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III

CONCLUSÕES

1- O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1048/XIII, "*Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação Adequada*", nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.

2- A iniciativa visa estabelecer uma "Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação Adequada" que de acordo com a Nota Técnica em anexo parece implicar um aumento de despesas do Estado, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e conhecido como "lei-travão", pelo que sugere, em caso de aprovação da iniciativa, alteração à data de entrada em vigor (art.21º).

3- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1048/XIII, apresentado pelo BE, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 28 de janeiro de 2019.

O Deputado Relator

(Pedro do Ó Ramos)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei 1048/XIII/4.ª (BE)

Título: Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação Adequada

Data de admissão: 12 de dezembro de 2018

Comissão: Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Lurdes Sauane (DAPLEN), Belchior Lourenço (DILP), Filipe Xavier (CAE) Paula Faria (BIB) e Joaquim Ruas (DAC)

14 de janeiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) sublinha que a "A alimentação é um requisito básico para a existência humana. A segurança alimentar está, em primeira instância, vinculada a uma conceção de Direitos Humanos".

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Comentário Geral n.º 12, aprovado pelo Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da ONU e as Diretrizes Voluntárias do Direito à Alimentação aprovadas pela FAO, são acordos internacionais que reconhecem a alimentação como um direito humano fundamental.
Todos esses acordos foram ratificados por Portugal.

A própria Constituição da República reconhece implicitamente o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Referem os subscritores que face à transição alimentar que o país atravessa, com as consequências para a economia, desenvolvimento rural, ordenamento territorial, meio ambiente e a educação, acrescidas com os problemas de saúde associados a uma inadequada alimentação torna-se, por isso, fundamental aprovar uma Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação.

No âmbito de aplicação da iniciativa em apreço afirma-se que "A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana…"
Sublinha-se que "É dever do Estado respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada".

Pretende-se que a futura Lei se aplique às entidades da administração central e local, assim como ao setor privado e à sociedade civil.

Releva-se que o exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada observa-se mediante a concretização dos seguintes princípios: da igualdade e não discriminação; da equidade; da dignidade da pessoa humana; da proteção das pessoas vulneráveis; da dignidade da pessoa humana; da cooperação internacional; da proteção ambiental; da utilização sustentável dos recursos; da precaução; da cidadania alimentar e o da participação.

É estabelecida como obrigação do Estado respeitar, proteger, promover, regular, informar, monitorizar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.
Regula-se ainda os direitos dos cidadãos, a não discriminação de grupos vulneráveis, a educação alimentar e nutricional, a alimentação escolar e a proteção dos consumidores.

Por outro lado, estatui-se que a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deve estabelecer um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SINSAN) visando fundamentalmente o acesso a uma alimentação adequada.

Finalmente, regula-se como o Governo e os Municípios intervêm na administração da segurança alimentar e nutricional, assegurando-se o funcionamento do sistema através da dotação orçamental anual, prevendo-se também a sua fiscalização periódica.

Prevê-se um prazo de 90 dias para a respetiva regulamentação.

……
……..

- **Enquadramento jurídico nacional**

Decorre da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nomeadamente do n.º 1 do artigo 25.º, que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”.

A consagração do direito à proteção, defesa e promoção da saúde, onde podemos enquadrar a prática de uma alimentação adequada, apresenta também um enquadramento constitucional nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º (Saúde) da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se identifica que esse direito pode ser realizado através, entre outras, do "…desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável".

A promoção de uma alimentação saudável é assim enquadrada em sede de Programas de Saúde Pública, ao visar a defesa de obtenção de ganhos de saúde através da intervenção em vários determinantes de uma forma sistémica, sistemática e integrada. Esta metodologia de ação transversal tem como baluarte a promoção da disponibilidade dos alimentos enquadrados num padrão alimentar saudável.

O alinhamento atual desta abordagem integrada de políticas resulta essencialmente da articulação entre a Direção Geral de Saúde (DGS), o Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS) e a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável (EIPAS)[1].

De acordo com a DGS, "os hábitos alimentares inadequados dos portugueses são o principal determinante da perda de anos de vida saudável na população portuguesa"[2], resultando direta ou indiretamente em doenças cardiovasculares, oncológicas, hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes, pré-obesidade e obesidade. Em função das consequências acima elencadas, foi elaborado o PNPAS, que visa, entre outros objetivos, a melhoria do estado nutricional da população.

Do contexto estratégico inerente a esta ação, releva para a análise da presente iniciativa legislativa o documento "Alimentação Saudável – Desafios e Estratégias 2018" da DGS, onde se importa referir os seguintes aspetos:

- A conclusão de que "os hábitos alimentares inadequados são um dos principais fatores de risco para a mortalidade precoce da população portuguesa";

[1] Publicada em anexo ao Despacho n.º 11418/2017, de 29 de dezembro.

[2] "Alimentação Saudável: Desafios e Estratégias 2018" – DGS, pág. n.º 3.

- A conclusão de que "a obesidade é um importante problema de saúde pública, parecendo estar a diminuir na população infantil, contudo o seu registo nos cuidados de saúde primários é ainda baixo";
- A conclusão de que se verificam "…desigualdades sociais no acesso a uma alimentação adequada, sendo os grupos da população em pior situação económica os que apresentam uma menor adesão à dieta mediterrânica";
- A conclusão de que "a modificação da oferta alimentar é um pilar da promoção da alimentação saudável, nomeadamente através do incentivo à reformulação dos produtos alimentares e modificação da oferta alimentar em diversos espaços públicos;
- O facto de Portugal apresentar uma EIPAS, que verifica um conjunto de 51 medidas envolvendo vários Ministérios e cujo acompanhamento e monitorização é efetuado por parte do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Deliberação do Conselho de Ministros n.º 334/2016, de 15 de setembro;
- O facto do eixo denominado "Políticas Saudáveis" ser definido como um dos 4 eixos estratégicos do Plano Nacional de Saúde – Revisão e Extensão a 2020, verificando adicionalmente como uma das metas[3], a de "controlar a incidência e a prevalência de excesso de peso e obesidade na população infantil e escolar, limitando o crescimento até 2020".

Nos termos da EIPAS, publicada em anexo no Despacho n.º 11418/2017, de 29 de dezembro, a identificação das principais problemáticas nutricionais da população, deu origem a um conjunto de propostas de intervenção, repartidas por quatro eixos, respetivamente:

1. Modificar o meio ambiente onde as pessoas escolhem e compram alimentos através da modificação da disponibilidade de alimentos em certos espaços físicos e promoção da reformulação de determinadas categorias de alimentos;
2. Melhorar a qualidade e acessibilidade da informação disponível ao consumidor, de modo a informar e capacitar os cidadãos para escolhas alimentares saudáveis;
3. Promover e desenvolver a literacia e autonomia para o exercício de escolhas saudáveis pelo consumidor;

[3] Ver a propósito pág. 12 do "Plano Nacional de Saúde – Revisão e Extensão a 2020".

4. Promover a inovação e o empreendedorismo direcionando à área da promoção da alimentação saudável.

Relativamente aos diplomas enquadrados na temática em apreço e que podem ser relevantes para a estruturação de uma proposta de lei de bases do direito humano a uma alimentação adequada, é possível referir:

- Artigos 6.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a "Lei de Bases do Sistema Educativo", onde se conjuga a universalidade do serviço de alimentação, com o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos;
- N.º 2 da Base XXIII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto[4], que aprova a "Lei de Bases da Saúde", onde consta a identificação de atividades sujeitas a regras próprias e à disciplina do Ministério da Saúde, aplicáveis a "…colheita e distribuição de produtos biológicos…" e "…a produção e distribuição de bens e produtos alimentares…";
- Decreto-Lei n.º 74/2010, de 21 de junho, que "estabelece o regime geral dos géneros alimentícios destinados a alimentação especial, transpondo a Diretiva n.º 2009/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio[5]";
- Decreto-Lei n.º 81/2010, de 30 de junho, que "modifica o regime jurídico aplicável aos alimentos para certos fins, destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de junho;
- Resolução da Assembleia da República n.º 65/2015, de 17 de junho, que recomenda "combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos";
- Despacho n.º 8272/2015, de 29 de julho, que "Determina a criação de um grupo de trabalho interministerial com o objetivo de propor um conjunto de medidas para a redução do consumo de sal pela população", cujo relatório pode ser consultado;
- O Despacho n.º 6401/2016, de 16 de maio, que "determina o desenvolvimento, no âmbito do Plano Nacional de Saúde, de programas de saúde prioritários nas áreas de Prevenção e Controlo do Tabagismo, Promoção da Alimentação Saudável, Promoção

[4] Legislação consolidada em DRE.

[5] Revogada pelo Regulamento n.º 609/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

da Atividade Física, Diabetes, Doenças Cérebro-cardiovasculares, Doenças Oncológicas, Doenças Respiratórias, Hepatites Virais, Infeção VIH/Sida e Tuberculose, Prevenção e Controlo de Infeções e de Resistência aos Antimicrobianos e Saúde Mental.[6]";

- O artigo 212.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro[7], que aprovou a tributação das bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, de forma a contribuir para a redução do seu consumo;
- Resolução da Assembleia da República n.º 13/2017, de 6 de fevereiro, que "recomenda ao Governo medidas de combate ao desperdício alimentar";
- Resolução da Assembleia da República n.º 157/2017, de 20 de julho, que "recomenda ao Governo que assegure o funcionamento de um conselho nacional para a segurança alimentar e nutricional";
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2017, de 27 de julho, que "aprova a Estratégia Nacional para a Agricultura Biológica e o Plano de Ação para a produção e promoção de produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos;
- O Despacho n.º 11418/2017, de 29 de dezembro, que "aprova a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável";
- A Resolução da Assembleia da República n.º 83/2018, de 3 de abril, que "recomenda ao Governo que avalie, defina e implemente formas complementares de informação sobre o teor nutricional dos alimentos";
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2018, de 27 de abril, que "aprova a Estratégia Nacional e o Respetivo Plano de Ação de Combate ao Desperdício Alimentar";
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho[8], que "cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar" e que revogou o Despacho 5801/2014, de 2 de maio[9].

---

[6] Revoga os Despachos n.ºs 404/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 10, de 13 de janeiro, e n.º 2902/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 38, e 22 de fevereiro.

[7] Aprova o Orçamento de Estado para 2017

[8] Alterada pela Declaração de Retificação n.º 26/2018, de 20 de agosto.

[9] É criada a Comissão de Segurança Alimentar, alterado pelo Despacho n.º 4426/2015, de 4 de maio.

Dado o contexto temático similar, contudo aplicável a temáticas especificas, deverão ser também referido os seguintes diplomas:

- Resolução da Assembleia da República n.º 10/2006, de 17 de fevereiro, relativo à "elaboração do segundo inquérito alimentar nacional";
- Decreto-Lei n.º 27/2008, de 22 de fevereiro, que "transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/29/CE, da Comissão, de 30 de maio de 2007, relativa à rotulagem, publicidade e apresentação dos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução de peso, alterando o Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos alimentos para fins nutricionais específicos, destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso e como tal apresentados";
- Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto, que "estabelece normas com vista à redução do teor de sal no pão bem como informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano";
- Decreto-Lei n.º 54/2010, de 28 de junho, que "modifica os requisitos para a rotulagem nutricional dos géneros alimentícios, no que diz respeito às doses diárias recomendadas, aos fatores de conversão de energia e às definições, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2004, de 7 de julho, e transpõe a Diretiva n.º 2008/100/CE, da Comissão, de 28 de outubro";
- Resolução da Assembleia da República n.º 96/2011 de 29 de abril, que "recomenda ao Governo a recolha e disponibilização dos dados estatísticos necessários à prossecução dos objetivos do Observatório dos Mercados Agrícolas e das Importações Agroalimentares (Observatório)"
- Despacho n.º 7516-A/2016, de 6 de junho, que "determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas instituições do Ministério da Saúde, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis";
- Despacho n.º 11391/2017, de 28 de dezembro, que "determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nos espaços destinados à exploração de bares, cafetarias e bufetes, pelas instituições do Ministério da Saúde, com vista a

implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis";

- Despacho n.º 2774/2018, de 19 de março, que "cria um grupo de trabalho para avaliação do impacte da introdução da tributação das bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes, e estabelece a respetiva composição, atribuições e funcionamento";
- Despacho n.º 11436/2018, de 30 de novembro, que "cria um grupo de trabalho sobre a temática da suplementação em iodo da criança e da grávida, regula o seu funcionamento e designa os respetivos membros".

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

- Projeto de Lei n.º 66/XIII/1(PAN) – Transição para uma alimentação mais saudável e sustentável nas cantinas públicas, com recurso a produtos de agricultura local e biológica".

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

- Projeto de Resolução n.º 35/X/1 – Elaboração do segundo inquérito alimentar nacional – Resolução da AR n.º 10/2006, de 27.02;

- Projeto de Resolução n.º 401/XI/1 – Recomenda ao Governo a recolha e disponibilização dos dados estatísticos necessários á prossecução dos objetivos do observatório dos mercados agrícolas e das importações agroalimentares – Resolução da AR n.º 96/2011, de 29.04;

- Proposta de Resolução n.º 70/XII/3 – Aprova o Acordo Quadro entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, assinado em 31 de julho de 2012 – Resolução da AR n.º 39/2014, de 14.05,

- PJR n.º 576/XIII/2, PJR n.º 581/XII/2 e PJR n.º 582/XIII/2 – Desperdício alimentar – Resolução da AR n.º 13/2017 de 02.06;

- Projeto de Resolução n.º 650/XIII/2 – Recomenda ao Governo que assegure o funcionamento de um Conselho nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional – Resolução da AR n.º 157/2017. De 20.07;

- Petição n.º 397/XIII/3 – Solicita a adoção de medidas com vista ao controlo da alimentação dos alunos nos refeitórios dos estabelecimentos escolares;

- Projeto de Resolução n.º 1310/XIII – Recomenda ao Governo que avalie, defina e implemente formas complementares de informação sobre o teor nutricional dos alimentos – Resolução da AR n.º 83/2018, de 03.04.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1048/XIII/4.ª é subscrito por dezanove Deputados do BE, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei em apreço parece poder implicar um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, por força do artigo 18.º (e também 14.º), que prevê o financiamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSANP) pelo Orçamento de Estado, através de dotações anuais suficientes ao seu funcionamento. Este aumento de despesas constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e conhecido como “lei-travão”. Porém, tendo em conta que se encontra igualmente previstaa necessidade de aprovação pelo Governo dos diplomas legais e regulamentares à aplicação desta iniciativa,r 9 (cfr. artigo 52.º), os respetivos efeitos não serão diretos, pelo que a lei-travão não está em causa.

O projeto de lei deu entrada em 22 de novembro. Foi admitido em 26 de novembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª). A iniciativa foi anunciada na sessão plenária de 27 de novembro. Foi nomeado relator do parecer o Sr. Deputado Pedro do Ó Ramos (PSD).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação Adequada» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário [1], embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Na exposição de motivos, o proponente refere que esta Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação Adequada promove a revisão da legislação em vigor, embora não mencione qual legislação.

Em caso de aprovação, esta iniciativa deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; entrando em vigor no dia seguinte à sua publicação, de acordo com o estipulado no seu artigo 21.º, pelo que está conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que *determina que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".*

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Regulamentação –

[1] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.os 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

Nos termos do artigo 20.º do projeto de lei em causa, caberá ao Governo, no prazo de 90 dias, "*aprovar os diplomas legais e regulamentares necessários à sua aplicação".*

De acordo com o n.º 8 do artigo 13.º, o Estado deverá ainda promover os ajustes necessários à regulamentação em vigor sobre o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CONSANP para cumprimento das funções previstas na presente Lei de Bases.

O Estado procede também à criação de um Sistema Nacional de Informação em Segurança Alimentar e Nutricional, na dependência do membro do Governo responsável pelo setor da segurança alimentar e nutricional (cfr. artigo 14.º).

São igualmente previstas várias obrigações para o Governo e outras entidades, nomeadamente para os municípios (artigos 15.º, 16.º e 17.º) no âmbito da administração da segurança alimentar e nutricional.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A Comissão Europeia (CE) apresenta uma política europeia para os Estados-Membros da União Europeia (UE) no domínio da nutrição e da atividade física.

Em 1990, a Diretiva 90/496/CEE estabeleceu a rotulagem nutricional dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final e aos estabelecimentos de fornecimento de refeições coletivas, nomeadamente restaurantes, hospitais, cantinas, entre outros.

Em 2000, a Diretiva 2000/13/CE criou regras no que diz respeito à rotulagem, a apresentação e a publicidade dos géneros alimentícios, não podendo estes ser suscetíveis de induzir em erro o comprador quanto às características ou efeitos do alimento; ou atribuir a um género alimentício propriedades de prevenção, tratamento ou cura de uma doença humana.

Em 2002, a Diretiva 2002/67/CE permitiu aos consumidores beneficiar de uma informação clara e precisa sobre a presença de quinino ou de cafeína num género alimentício.

Em 2003, o Regulamento (CE) n.º 1830/2003 relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e

alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE, estabeleceu regras de forma a assegurar que os produtos que contêm OGM e os géneros alimentícios e alimentos para animais derivados de OGM possam ser rastreados em todas as fases das cadeias de produção e de distribuição. Estas regras abrangem a rotulagem, o acompanhamento dos riscos para o ambiente e a saúde, bem como a possibilidade e capacidade para retirar estes produtos do mercado, caso necessário.
Em 2006, o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 harmonizaram as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de alegações nutricionais e de saúde, de forma a garantir o funcionamento eficaz do mercado interno, assegurando ao mesmo tempo um elevado nível de proteção dos consumidores.

Em 2007 a CE tomou a iniciativa de estabelecer uma estratégia comunitária e abrangente adotando o "Livro branco sobre uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade", procurando estabelecer uma abordagem integrada a nível da UE de forma a contribuir para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade. Procurou assim complementar outras iniciativas da CE, nomeadamente a Plataforma de Ação Europeia em matéria de Regimes Alimentares, Atividade Física e Saúde instituída em 2005, onde foram assumidos os compromissos voluntários de reduzir o consumo de sal, gorduras saturadas, matérias gordas trans e açúcares adicionados; aumentar o consumo de frutas e produtos hortícolas; reduzir a exposição das crianças à publicidade sobre produtos alimentares; aumentar a prática regular de exercício físico e reduzir os comportamentos sedentários; aumentar as taxas de amamentação exclusiva e permanente; reduzir as desigualdades relacionadas com a alimentação e a atividade física; assim como o Livre Verde «Promoção de regimes alimentares saudáveis e da atividade física: uma dimensão europeia para a prevenção do excesso de peso, da obesidade e das doenças crónicas», e "EU Action Plan on Childhood Obesity 2014-2020". Assim, houve uma intenção de centralizar as ações que podem ser tomadas a nível local, regional, nacional e europeu, reduzindo os riscos associados à má alimentação, abordando também as desigualdades entre os Estados-Membros.

De forma a concretizar a política europeia em matéria de alimentação e nutrição foi instituído pela CE, o Grupo de Alto Nível sobre Nutrição e Atividade Física, constituído por representantes dos governos dos Estados-Membros da UE (e da EFTA), assumindo a CE a sua presidência.

Em 2011, o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão, estabeleceu a base para garantir um elevado nível de defesa do consumidor no que se concerne à informação sobre os géneros alimentícios, tendo presente as diferenças de perceção e as necessidades de informação dos consumidores. Estabeleceu também os princípios, os requisitos e as responsabilidades gerais que regem a informação sobre os géneros alimentícios e, em particular, a rotulagem dos géneros alimentícios. Estabeleceu igualmente meios de garante do direito dos consumidores à informação, assim como procedimentos na prestação de informações sobre os géneros alimentícios, reforçando a necessidade de resposta a evoluções futuras e a novas exigências de informação. A obrigação de fornecer informações nutricionais entrou em vigor em 13 de dezembro de 2016.

Em 2017, a CE adotou uma Comunicação relativa à prestação de informações sobre substâncias ou produtos causadores de alergias ou intolerâncias, atualizando o documento de orientação anterior sobre a rotulagem de alérgenos emitido nos termos da Diretiva 2000/13 / CE. O seu objetivo foi auxiliar os consumidores, as empresas e as autoridades nacionais a compreender os novos requisitos do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relacionados com a indicação da presença de determinadas substâncias ou produtos causadores de alergias ou intolerâncias.

Desta forma, a estratégia em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade de 2017:

- *incentiva a criação de parcerias que envolvam grupos ativos nos domínios da alimentação e da atividade física, o setor privado, os governos, a Comissão Europeia e a Organização Mundial de Saúde (OMS);*

- *lança uma série de desafios à indústria alimentar, à sociedade civil e aos meios de comunicação social, apelando a esforços generalizados para, entre outros fatores, melhorar a composição dos produtos alimentares, garantir estratégias de marketing e uma rotulagem responsáveis e promover a atividade física;*
- *estabelece os planos da Comissão para reforçar o acompanhamento e a partilha de informações, em colaboração com a OMS, através de iniciativas como a base de dados sobre política de nutrição ou o inventário internacional de documentos sobre a promoção da atividade física.*

Várias outras iniciativas da UE sobre a matéria:

- Plano de ação contra a obesidade infantil
- Rotulagem dos alimentos
- Alegações nutricionais e de saúde
- Promoção do consumo de frutas e produtos hortícolas
- Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual
- Projetos ao abrigo do 6º PQ
- Projetos ao abrigo do 7º PQ
- Horizonte 2020
- Planeamento urbano e modos de transporte ativos
- Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)
- Plano de trabalho da UE no domínio do desporto (2014-2017)
- Proposta de Recomendação do Conselho relativa à promoção trans-setorial da saúde através da atividade física (2013)
- Conclusões do Conselho sobre nutrição e atividade física (2014)
- Orientações da UE para a promoção da atividade física (2008)
- Semana Europeia do Desporto
- Apelo de Tartu para um estilo de vida saudável
- A saúde no trabalho

- **Enquadramento internacional**

  Países europeus

  Outros países

ESPANHA

Relativamente a Espanha, é possível referenciar o seguinte contexto legal que decorre das obrigações do Estado previstas nos termos do n.º 16 do artigo 149.º da Constituição Espanhola[10] (competências em matéria de bases e coordenação geral da Saúde):

- *Real Decreto n.º 1412/2018, de 3 de diciembre, por el que se regula el procedimento de comunicación de puesta en el mercado de los alimentos para grupos específicos de población*, que revogou o *Real Decreto n.º 2685/1976, de 16 de octubre*[11];
- *Real Decreto n.º 1181/2018, de 21 de septiembre, relativo a la indicación del origen de la leche utilizada como ingrediente en el etiquetado de la leche y los produtos lácteos;*
- *Resolución de 26 de marzo de 2018, de la Secretaría General de Sanidad y Consumo, por la que se publica el Convenio entre la Agencia Española de Consumo, Seguridad Alimentaria e Nutrición y la Asociación Española de Pediatría de Atención Primaria, para el fomento de la alimentación saludable y de la actividad física en el âmbito de atencíon primaria;*
- *Real Decreto n.º 130/2018, de 16 de marzo, por el que se modifica el Real Decreto n.º 1487/2009, de 26 de septiembre, relativo a los complementos alimentícios;*
- *Real Decreto n.º 126/2015, de 27 de febrero, por el que se apruelba la norma general relativa a la información alimentaria de los alimentos que se presenten sin envasar para la venta al consumidor final y a las colectividades, de los envasados en los lugares de venta a petición del comprador, y de los envasados por los titulares del comercio al por menor*.

Todo o contexto legal atinente às diversas variantes da Segurança alimentar pode ser consultada no seguinte link.

Importa ainda referir o *Ministerio de Sanidad, Consumo y Bienestar Social*, com competências na proposta e execução da política do Governo nas áreas da saúde, planificação e assistência de saúde e do consumo, entre outras atribuições, acrescido das suas relações com as Direções Gerais de Saúde Pública e Consumo das Comunidades Autónomas.

---

[10] Versão consolidada.

[11] *"Por el que se aprueba la Reglamentación Técnico-Sanitaria para la elaboración, circulación y comercio de preparados alimentícios para regímenes dietéticos y/o especiales."*

Para efeitos de controlo da qualidade alimentar, verificam-se adicionalmente os seguintes instrumentos ao dispor das autoridades públicas:

- *Plan Nacional de Control Oficial de la Cadena Alimentaria (PNCOCA)* – Plano completo e integral desde da produção primária até aos pontos de venda ao utilizador final;
- *Red de Alerta Alimentaria* – Gestão do sistema de rede de alerta alimentar, colocando em contacto o *Sistema Coordinado de Intercambio Rápido de Información (SCIRI)*[12] com a *Agencia Española de Consumo, Seguridad Alimentaria y Nutrición (AECOSAN)* e de sistemas internacionais como o *International Food Safety Authorities Network (INFOSAN)*.

FRANÇA

O contexto legal atinente à matéria em apreço encontra-se previsto na "*Loi n.º 2018-938, du 30 octobre 2018 pour l'equilibre des relations commerciales dans le secteur agricole et alimentaire et une alimentation saine, durable et accessible à tous*", relevando o enquadramento legal do "*Chapitre Ier: Accès à une alimentation saine*" do "*Titre II: Mesures en faveur d'une alimentation saine, de qualité, durable, accessible à tous et respectueuse du bien-être animal*".

Adicionalmente, no contexto da *Loi n.º 2018-938,* salienta-se ainda alguns pressupostos relevantes, respetivamente:

- No artigo 24.º:
  - De acordo com o art.L.230-5-4, os restaurantes com determinadas características deverão apresentar um plano plurianual de diversificação de proteínas, incluindo alternativas de proteína vegetal nas refeições propostas;
  - O art.L.230-5-6 estipula, numa base experimental aplicável o mais tardar um ano após a promulgação da *Loi n.º 2018-938*, a apresentação de uma proposta de um menu vegetariano por parte dos serviços de restauração escolar, pelo menos uma vez por semana;
- No artigo 29.º:

[12] Sistema em rede que permite manter uma vigilância constante relativamente a qualquer risco ou incidência sobre os alimentos, que possa afetar a saúde dos consumidores.

- Estabelece-se a obrigatoriedade de informação sobre a qualidade alimentar e nutricional das refeições servidas nos serviços de restauração escolar e universitária;

- No artigo 45.º:
  - Verifica a promoção da aquisição, durante a infância e adolescência, de uma cultura alimentar geral, destacando questões culturais, ambientais, económicas e de saúde pública relacionada com as escolhas alimentares;
- No artigo 54.º:
  - Destaca-se a ação de "*Observatoire de L'Alimentation*" que assegura a monitorização global da qualidade nutricional dos alimentos, através da recolha e análise de dados nutricionais dos alimentos, com o objetivo de informar as autoridades públicas e restantes agentes económicos e melhorar continuamente a qualidade do fornecimento de alimento e reduzir os riscos para a saúde;
- No artigo 61.º:
  - Verifica-se um complemento ao Título VI do Livro II do "*Code de l'action sociale et des families*", versando sobre a luta contra a insegurança alimentar, através do art.L.266-1, que visa promover o acesso a alimentos seguros, diversificados, de boa qualidade e suficientes para pessoas em situação de vulnerabilidade económica ou social;
  - Relativamente ao art.L.266-2, o mesmo consagra a ajuda alimentar para as pessoas em situação de vulnerabilidade económica e social, juntamente com uma proposta de acompanhamento. Neste contexto, verifica-se a existência de contribuições públicas destinadas à execução da ajuda alimentar a pessoas coletivas de direito público ou outras pessoas coletivas (após autorização da entidade competente), por forma a garantir o fornecimento de ajuda alimentar para os beneficiários potenciais.

No mesmo contexto legislativo, referência ainda para o Capítulo III da legislação identificada, que define o reforço dos requisitos para alimentos sustentáveis acessíveis a todos. Neste enquadramento, podemos destacar o seguinte normativo:

- No artigo 76.º:

- Nos termos do art. L. 522-5-3, através de decreto do Conselho de Estado, são definidas as categorias de produtos em função dos riscos para a saúde humana e para o ambiente, bem como as condições em que a publicidade é apresentada, num contexto de definição de boas práticas e da aplicação correta dos produtos.

Organizações internacionais

A presente iniciativa, relativa à segurança alimentar e nutricional enquanto conceção de direito humano, visa garantir a estruturação de um enquadramento legal autónomo para a alimentação. Neste contexto, para este efeito, importa mencionar o enquadramento com diversos instrumentos internacionais com os quais Portugal se vinculou através de assinatura e/ou ratificação de acordos internacionais. Entre estas, podemos identificar os objetivos n.º 2 (Erradicar a fome) e n.º 12 (Produção e Consumo Sustentável) da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, ou a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Para além destes, menciona-se ainda:

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Relativamente à Organização das Nações Unidas, salienta-se a adoção, em 1966, do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Referência também para a aprovação do Comentário Geral n.º 12, por parte do Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais desta organização, que veio clarificar o conceito de direito humano à alimentação adequada.

Relativamente a documentos, entidades e ações relevantes para a matéria em apreço, é possível salientar os seguintes:

- *Food Security & Nutrition around the World*;
- Criação da *High Level Task Force on Global Food and Nutrition Security (HLTF)*, estabelecida em 2008, com o objetivo de apoiar entidades que promovem o apoio a países que lidam com o problema de insegurança alimentar;

- Lançamento do *Zero Hunger Challenge*, em 2012, que visa o lançamento de um movimento global para um mundo livre de fome, no espaço de uma geração;
- Lançamento do *World Food Programe*, atualmente em 80 países, que visa melhorar a segurança alimentar e nutricional no mundo;
- Criação da *Food and Agriculture Organization of the United Nations*, uma agência especial da Organização das Nações Unidas, especializada no esforço internacional contra a fome.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

Relativamente à Organização Mundial de Saúde, esta entidade emitiu recomendações no sentido de que as estratégias nacionais de alimentação e nutrição respeitem uma metodologia de ação transversal, visam o seguinte conjunto de objetivos:

- "Modificar a oferta alimentar de determinados alimentos, em particular os que apresentam elevado teor de açúcar, sal e gordura";
- "Incentivar ações de reformulação nutricional dos produtos alimentares através de uma ação articuladas com a Indústria Alimentar, Distribuição Alimentar e ainda com a Indústria da Prestação de Serviços de Alimentação e Bebidas"; e
- "Capacitar os cidadãos e profissionais que trabalham ou influenciam o consumo de alimentos para as escolhas alimentares saudáveis".

O OMS publicou também o *European Food and Nutrition Action Plan 2015-2020*, com a intenção da promoção de escolhas alimentares e nutricionais mais saudáveis para a região da Europa, numa perspetiva de proposta de ações governamentais que melhorem os níveis de saúde alimentar dos países europeus.

Outros documentos relevantes são:

- *Global database on the Implementation of Nutrition Action (GINA)"* – base de dados com informação sobre um conjunto de ações e intervenções em sede Política Alimentar e Nutricional;
- *Global Nutrition Policy Reviews 2016-2017*;
- *Global Targets 2025 – to improve maternal, infant and young child nutrition*;
- *Guideline: Sugar intake for adults and children*;

- *Iodization of salt for the prevention and control of iodine deficiency disorders*;
- *Landscape Analysis on Countries' Readiness to accelerate Action in Nutrition*, com análises relativas a diversos países com altos níveis de subnutrição crónica;
- *Maternal, infant and young child nutrition – Comprehensive implementation plan on maternal, infant and young child nutrition: biennial report*;
- *Nutrition Landscape Information System (NLiS)* – Ferramenta em Rede que apresenta o Perfil Nutricional dos Países;
- *SCN News – Changing Food Systems for better nutricion*;
- *Strengthening nutrition action: a resource guide for countries based on the policy recommendations of the Second International Conference on Nutrition (ICN2)*;
- *WHO Fact sheet n. º 394 "Healthy diet*;
- Outras publicações relevantes.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

  Consultas facultativas

Deve ser ouvida a Ordem do Médicos, a Ordem do Nutricionistas, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP)

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**
  - **Avaliação sobre impacto de género**

O grupo parlamentar proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), sendo neutra a valoração que faz do impacto com a sua aprovação, o que efetivamente se pode constatar.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

No caso deste projeto de lei a utilização de barras não deve ser vista como alternativa, uma vez que constitui, do ponto de vista da leitura, um fator de diminuição da clareza e simplicidade, devendo ser evitada na redação legislativa.

Veja-se a título de exemplo, **na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º:**

"(…) "atenção prioritária e/ou vulneráveis…";

Veja-se a título de exemplo, **no artigo 5.º:**

"(…) "familiar e/ou comunitária…";"…"obesidade e/ou magreza…"

Veja-se a título de exemplo, **no artigo 19.º:**
"(…) "entidades e/ou pessoas*….";* *"… nutricional e/ou causa …"*

Assim, em sede de especialidade, sugere-se que seja ponderada a eliminação das barras. Refira-se, ainda, que na pesquisa efetuada no Diário da República Eletrónico, desde a entrada em vigor do referido *regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos*, não foram encontrados diplomas, publicados pela Assembleia da República ou pelo Governo, em que se tivesse recorrido à utilização de barras.

VII. Enquadramento bibliográfico

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa – Administração da segurança alimentar na União Europeia : como garantir um nível elevado de proteção com eficácia, precaução, transparência e abertura. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 90, tomo I (2014), p. 139-178. Cota: RP-176

Resumo: A autora começa por fazer o enquadramento da alimentação enquanto fenómeno social, referindo os efeitos ambientais da alimentação; os efeitos do ambiente

na alimentação e as questões de justiça e injustiça relacionadas com o acesso aos alimentos. Em seguida, aborda o papel do Estado e da União Europeia como garantes do valor fundamental da segurança alimentar e, por fim, menciona as atividades económicas que se desenvolvem em torno da produção e distribuição de alimentos.

BENOIT, Guillaume – Sécurité alimentaire et climat au XXI siècle. **Futuribles**. Paris. ISSN 0337-307x. Nº 413 (juil.– août 2016), p. 5-28. Cota: RE-4

Resumo: O autor alerta para a intensificação no futuro dos problemas ligados á escassez de água relacionados com o crescimento da procura alimentar, bem como os impactos das alterações climáticas, não só nas regiões mais vulneráveis (África, Ásia, Próximo-Oriente), mas também na Europa.

O FUTURO da alimentação [Em linha] : **ambiente, saúde e economia**. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. [Consult. 19 dez. 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126100&img=11849&save=true>

Resumo: Este livro procura refletir a riqueza e interdisciplinaridade do debate sobre o futuro da alimentação, que resultou de um ciclo de sete conferências, proferidas por numerosos especialistas, na Fundação Calouste Gulbenkian, em 2012. Destacam-se algumas ideias-chave, tais como: as soluções para o futuro da alimentação devem garantir simultaneamente a saúde e o bem-estar das pessoas, a sustentabilidade ambiental e a equidade no acesso à alimentação, devendo também potenciar o desenvolvimento económico através da criação de valor acrescentado e de emprego, essas soluções têm de ser reinventadas, no contexto global, regional e local com o apoio da moderna ciência e tecnologia; compatibilizar a necessidade de aumentar a produção e a produtividade com uma pegada ecológica comportável pelo planeta, prossupondo produzir mais com menos recursos naturais e adotando um novo modelo tecnológico; as escolhas alimentares dos consumidores representam um dos fatores mais decisivos para a mudança climática, com impactos profundos sobre o consumo de água e de energia e sobre o uso do solo; as desigualdades sociais devem ser consideradas na

abordagem às questões da alimentação; os sistemas alimentares influenciam o desenvolvimento económico do país, mas também são influenciados pela economia.

GRILO, Diana – A alimentação adequada como 'paliativo' para a saúde. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 58 nº 1 (2017), p. 35-73. Cota: RP-226

Resumo: O presente artigo incide sobre a relação que existe entre alimentação adequada e índice de saúde da população. É analisada a prevalência das doenças crónicas decorrentes de padrões alimentares inadequados, nomeadamente pela ingestão de alimentos hipercalóricos, nos países considerados economicamente desenvolvidos. A autora considera que a resposta primordial para este problema deve situar-se ao nível da prevenção, funcionando o princípio da precaução como mecanismo de medicina preventiva, considerando-se a educação nutricional das populações como tarefa fundamental do Estado. Propõe, ainda, a autonomização normativa do direito à alimentação adequada na ordem jurídica portuguesa.

PORTUGAL. Ministério da Saúde. Direção-Geral da Saúde – **Alimentação saudável** [Em linha] : **desafios e estratégias, 2018**. Lisboa : Direção-Geral da Saúde, 2018. [Consult. 19 dez. 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126101&img=11850&save=true>

Resumo: Este relatório, da Direção-Geral da Saúde, apresenta uma descrição das principais atividades realizadas no âmbito do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS) da Direção-Geral da Saúde em 2017/2018, bem como das atividades planeadas para o ano de 2018/2019.

O estudo efetuado permitiu chegar às seguintes conclusões: os hábitos alimentares inadequados são um dos principais fatores de risco para a mortalidade precoce da população portuguesa; a obesidade é um importante problema de saúde pública, embora pareça estar a diminuir na população infantil; verificam-se desigualdades sociais no acesso a uma alimentação adequada, sendo os grupos da população em pior situação económica os que apresentam uma menor adesão à dieta mediterrânica; o nosso país apresenta, desde dezembro de 2017, uma Estratégia Integrada para a

Promoção da Alimentação Saudável (EIPAS) envolvendo vários Ministérios; a modificação da oferta alimentar é um pilar da promoção da alimentação saudável, nomeadamente através do incentivo à reformulação dos produtos alimentares e modificação da oferta alimentar em diversos espaços públicos.

Para 2020 são propostos os seguintes objetivos: a reformulação das categorias de alimentos principais fornecedoras de sal, açúcar e ácidos gordos trans à venda em Portugal e a modificação da oferta alimentar em diversos espaços públicos, nomeadamente em todos os níveis de ensino e nas instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

TRUNINGER, Mónica; FERREIRA, José Gomes – Consumo, alimentação e OGM. In **Ambiente, alterações climáticas, alimentação e energia : a opinião dos portugueses.** Lisboa : Imprensa de Ciências Sociais, 2014. ISBN 978-972-671-335-7. Cota: 52 – 217/2015

Resumo: Os autores procedem à análise da opinião pública portuguesa, a partir do contexto europeu, relativamente aos seguintes tópicos: qualidade alimentar e critérios de compra; atitudes e perceções sobre a segurança alimentar; informação, confiança e rotulagem dos alimentos. Para o efeito são apresentados dados estatísticos obtidos a partir do Euro Barómetro. São, ainda, referidas as principais fases que balizam o enquadramento político-institucional da segurança alimentar no nosso país, bem como a temática da aplicação da biotecnologia à produção alimentar, quer através da utilização de OGM, quer através da clonagem animal.